



IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



Prefeito:	Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso
Procuradoria Geral	
Procurador:	Paulo Rangel de Carvalho
Sub-Procuradora:	Adahir Cristina Moll Quitete de Moraes
Endereço:	Rua Cel. Ponciano de Azevedo Furtado, 47 Pq Santo Amaro CEP 28040-010.
Telefone:	(22) 2733-6990 / 2733-2305 Ramal 35
Email:	procuradoria@campos.rj.gov.br



SUMÁRIO

TÍTULO I	DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	Art. 1º ao 84
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	Art. 1º ao 4º
CAPÍTULO II	DA NÃO INCIDÊNCIA.....	Art. 5º
CAPÍTULO III	DAS ISENÇÕES.....	Art. 6º
CAPÍTULO IV	DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS.....	Art. 7º ao 9º
CAPÍTULO V	DA SOLIDARIEDADE.....	Art. 10
CAPÍTULO VI	DA BASE DE CÁLCULO.....	Art. 11 ao 64
SEÇÃO I	DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES.....	Art. 17 ao 23
SEÇÃO II	DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.....	Art. 24 ao 25
SEÇÃO III	DAS DIVERSÕES PÚBLICAS.....	Art. 26 ao 36
SUB-SEÇÃO I	DA EXPLORAÇÃO DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO.....	Art. 31 ao 36
SEÇÃO IV	DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....	Art. 37
SEÇÃO V	DOS SERVIÇOS GRÁFICOS.....	Art. 38 ao 39
SEÇÃO VI	DOS FUNERAIS.....	Art. 40
SEÇÃO VII	DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORRO, MANICÔMIO, CASA DE SAÚDE, DE REPOUSO, DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES.....	Art. 41 ao 43
SEÇÃO VIII	DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA E CONGÊNERES.....	Art. 44 ao 45
SEÇÃO IX	DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS INCORPÓREOS.....	Art. 46
SEÇÃO X	DA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DE CONDOMÍNIO EM GERAL.....	Art. 47
SEÇÃO XI	DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES.....	Art. 48
SEÇÃO XII	DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS.....	Art. 49 ao 50
SEÇÃO XIII	DA ATIVIDADE TURÍSTICA.....	Art. 51 ao 53
SEÇÃO XIV	DO CARTÃO DE CRÉDITO.....	Art. 54
SEÇÃO XV	DOS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRA EM GERAL.....	Art. 55
SEÇÃO XVI	DAS EMPRESAS SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO.....	Art. 56
SEÇÃO XVII	DAS AGÊNCIAS DE COMPANHIAS DE SEGURO.....	Art. 57



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XVIII	DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO...	Art. 58
SEÇÃO XIX	DO ARRENDAMENTO MERCANTIL.....	Art. 59
SEÇÃO XX	DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS.....	Art. 60 ao 61
SEÇÃO XXI	DA COPIAGEM OU REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS, PLANTAS, PAPÉIS, DESENHOS E OUTROS ORIGINAIS.....	Art. 62 ao 63
SEÇÃO XXII	DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA.....	Art. 64
CAPÍTULO VII	DA ALÍQUOTA.....	Art. 65 ao 66
CAPÍTULO VIII	DA APURAÇÃO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO.....	Art. 67 ao 84
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 67 ao 68
SEÇÃO II	DO ARBITRAMENTO.....	Art. 69
SEÇÃO III	DA ESTIMATIVA.....	Art. 70 ao 76
SEÇÃO IV	DO PAGAMENTO.....	Art. 77 ao 84
TÍTULO II	DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.....	Art. 85 ao 163
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Art. 85 ao 88
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO.....	Art. 89 ao 97
CAPÍTULO III	DOS LIVROS FISCAIS.....	Art. 98 ao 109
SEÇÃO I	DOS LIVROS EM GERAL.....	Art. 98 ao 99
SEÇÃO II	DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS.....	Art. 100 ao 101
SEÇÃO III	DA ESCRITURAÇÃO.....	Art. 102 ao 106
SEÇÃO IV	DO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.....	Art. 107
SEÇÃO V	DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS.....	Art. 108
SEÇÃO VI	DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS.....	Art. 109
CAPÍTULO IV	DOS DOCUMENTOS FISCAIS.....	Art. 110 ao 144
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 110 ao 116
SEÇÃO II	DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO.....	Art. 117 ao 118
SEÇÃO III	DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS.....	Art. 119 ao 123
SEÇÃO IV	DA NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇOS.....	Art. 124 ao 125
SEÇÃO V	DO CUPOM DE MÁQUINA REGISTRADORA.....	Art. 126 ao 131
SEÇÃO VI	DO CARNÊ DE PAGAMENTO.....	Art. 132 ao 134
SEÇÃO VII	DA NOTA DE HOSPEDAGEM.....	Art. 135



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII	DO CUPOM DE ESTACIONAMENTO.....	Art. 136
SEÇÃO IX	DO ROL DE LAVANDERIA.....	Art. 137
SEÇÃO X	DO BILHETE DE INGRESSO.....	Art. 138 ao 144
CAPÍTULO V	DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS.....	Art. 145 ao 150
CAPÍTULO VI	DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.....	Art. 151 ao 163
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES COMUNS.....	Art. 151 ao 157
SEÇÃO II	DO EXTRAVIO OU DA INUTILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.....	Art. 158 ao 161
SEÇÃO III	DA DISPENSA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.....	Art. 162 ao 163
TÍTULO III	DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO.....	Art. 164 ao 183
CAPÍTULO I	DA FISCALIZAÇÃO.....	Art. 164 ao 176
CAPÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Art. 177 ao 183



DECRETO NÚMERO 07, DE 24 DE JANEIRO DE 1992.

(SEM as alterações da Lei 7.529/2003 que se encontra em anexo)

Dispõe sobre Consolidação em texto único da Legislação do **I.S.S.** e de sua Regulamentação, dando novas providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que ao longo dos últimos exercícios várias modificações foram feitas no Código Tributário Municipal em vigor, resultando com isso em inúmeras legislações avulsas, dificultando sobremaneira o manuseio e sua aplicabilidade;

CONSIDERANDO que as dificuldades apontadas não só dificultam o exercício da autoridade administrativa fazendária como também estabelece confusão para os contribuintes da municipalidade;

CONSIDERANDO que a boa técnica legislativa recomenda que nos casos tais a consolidação em texto único é a solução menos burocrática;

CONSIDERANDO, finalmente, que na mesma oportunidade o Chefe do Executivo Municipal houve por bem regulamentar a matéria com a interpretação uniforme e o objetivo de disciplinar a incidência do nominado tributo.

DECRETA:

**TÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

LISTA DE SERVIÇOS

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletrecidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- 04 – Enfermeiro, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 (um), 2 (dois), e 3 (três) desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 – Limpeza de chaminés.
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 – Assistência técnica.
- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.
- 26 – Tradução e interpretações.
- 27 – Avaliação de bens.
- 28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- 29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 – Demolição.
- 33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de exportação de petróleo e gás natural.
- 35 – Florestamento e reflorestamento.
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 – Despachantes.
- 51 – Agentes da propriedade industrial.
- 52 – Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 – Leilão.
- 54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 – Diversões Públicas:
- a – cinema, “táxi dancing” e congêneres;
 - b – bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c – exposições, com cobrança de ingresso;
 - d – bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e – jogos eletrônicos;
 - f – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g – execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 – Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- 65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 – Funerais.
- 80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 – Tintura e lavanderia.
- 82 – Taxidermia.
- 83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores por ele contratados.
- 84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 – Advogados.

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 – Dentistas.

90 – Economistas.

91 – Psicólogos.

92 – Assistentes sociais.

93 – Relações públicas.

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.

97 – Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município (revogado a partir de 1º de março de 1989, por força do art. 155, I, “b” da Constituição Federal de 1988).

98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 – Serviços profissionais e técnicos não explicitados nos incisos anteriores, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados.

Art. 2º – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – de recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;

V – da destinação dos serviços.

Art. 3º – Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, a do domicílio prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - São, também, considerados locais das prestações de serviços, as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

§ 3º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestado, seu representante ou preposto.

§ 4º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 4º – Considera-se ocorrido o fato gerador:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições do art. 66;

a – ao primeiro dia em que tiver início a atividade;

b – no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subseqüentes, desde que continuada a prestação de serviços.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º – Não são contribuintes do imposto:

I – os que prestam serviços sob relação de emprego;

II – os serviços públicos pelos serviços prestados à União, aos Estados, aos Municípios e às Autarquias;

III – os trabalhadores avulsos definidos em Lei, e

IV – os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 6º – Estão isentos do imposto:

I - concertos, recitais, shows, exibição cinematográfica, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais promovidos por entidade de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;

II – motoristas de táxis;

III – os serviços vinculados às finalidades básicas:

a – da Companhia de Desenvolvimento do Município de Campos – CODEMCA;

b – das fundações instituídas pelo poder municipal.

IV – as prestações de serviços efetuados por:

a – sapateiros-remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;

b – oficina de conserto de bicicletas cujo trabalho seja individual e por conta própria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

c – o profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para via pública, sem empregados, com receita bruta até 2.316 BTN's anuais, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo, e na forma que o Poder Executivo fixar.

V – as pessoas físicas não estabelecidas prestadoras de serviços de:

a – ama-seca, arrumadeira, caseiro, confeitoiro, copeiro, cozinheiro, doceiro, faxineiro, governanta, jardineiro, lavadeira, mordomo, passador de roupas, vigia;

b – alfaiate, bordador, buteiro, calceiro, camiseiro, caseador, cerzidor, costureiro, crocheteiro, tricoteiro;

c – barbeiro, cabeleireiro, depilador, manicure, pedicure;

d – afiador de ferramentas, afinador de instrumentos musicais, ajudante de transporte de carga, artista de circo, adestrador de animais, ambulante, antenista, artesão, artista plástico, carregador, carroceiro, cobrador, datilógrafo, descarregador, desentupidor de esgotos e fossas, encerador, engraxate, entalhador, gandula, garçon, guardador de veículos, jóquei, lavador de veículos, manobreiro, mecânico, mimiografista, músico, pescador, polidor, porteiro, professor, toureiro, vigilante, zelador.

VI – construções, reformas e acréscimos de moradia econômica, desde que, sendo residencial, preencha os requisitos abaixo:

a – seja unifamiliar, e não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

b – seja destinado exclusivamente à residência do proprietário;

c – seja construção térrea e não possua estrutura especial;

d – não possua área total superior a 70m² (setenta metros quadrados);

e – se constitua, através de comprovação, na única propriedade imóvel do beneficiário;

f – o beneficiário comprove ter renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

VII – as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o que dispõe o parágrafo primeiro;

VIII – As associações culturais, recreativas e desportivas, observado o que dispõe o parágrafo primeiro;

IX – os cinemas, exposições, recitais, espetáculos, teatrais, circenses e humorísticos;

X – as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores de livros, jornais e periódicos;

XI – os serviços de edificações, de reformas, de restauração ou conservação de templos de quaisquer culto, desde que realizados sob regime de mutirão ou quando forem prestados a título de colaboração por seus membros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

XII – os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou de preservação ambiental, assim reconhecido pelo órgão Municipal competente, respeitadas as características arquitetônicas das fachadas, com a observância da legislação específica;

XIII – as competições desportivas promovidas por entidades sem fins lucrativos;

XIV – os serviços compreendidos nas finalidades específicas das entidades:

a – Empresa Municipal de Habitação Urbanização e Saneamento – EMHAB.

b – Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional – FUNDENOR.

XV – os serviços relacionados ao recenseamento populacional realizado no ano de 1991 pelo IBGE.

§ 1º - Não se aplica as isenções previstas nos incisos VII e VIII do presente artigo, às receitas decorrentes de:

1 – serviços não compreendido nas finalidades específicas das referidas entidades.

§ 2º - A isenção concedida, não implica dispensa das obrigações acessórias a que sujeita o contribuinte.

§ 3º - A concessão de isenção fica condicionada a apresentação de requerimento instruído com documentos comprobatórios, e poderá ser exigido sua renovação anual, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º - Contribuinte é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), entende-se:

1 – por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; e

2 – por empresas:

a – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestação de serviço;

b – a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

c – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico; e

d – o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 8º - São responsáveis:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 9º;

XI – os banco e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

XII – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

XIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

XIV – as operadoras turísticas pelo imposto devido sobre as comissões pagas e seus agentes e intermediários;

XV – as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XVI – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XVII – as indústrias açucareiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas fornecedoras de mão-de-obra para execução de limpa, corte, embarque e demais serviços vinculados à exploração agro-pecuária inclusive os efetuados com o auxílio de máquinas e implementos agrícolas;

XVIII – as empresas contratantes principais dos serviços destinados a exploração de óleo bruto e gás natural, pelo imposto devido pelas empresas contratadas, quando tais serviços forem executados na plataforma continental, mar territorial e na zona econômica exclusiva.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente:

1 – do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

2 – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

3 – do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - O prazo de pagamento do imposto retido a que se refere o inciso XVIII, dependerá de acordo entre os municípios envolvidos.

§ 3º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 4º - Para efeito do inciso XV considera-se:

1 – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de gravação de filmes e “video-tapes”, de gravação sonora, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

§ 5º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencente ao prestador, admitido em substituição, a declaração do contratante.

§ 6º - As fontes pagadoras, ao efetuarem o repasse do imposto para o Município, utilizarão guia em separado e considerarão como mês de competência o da retenção do tributo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 9º - A regularidade da situação fiscal dos prestadores de serviços, para os fins previstos no inciso X do artigo anterior, será provada pela apresentação ao usuário do serviço do comprovante de inscrição no cadastro fiscal do Município para cada atividade exercida, e da Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços do trimestre civil anterior àquele em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º - O usuário do serviço deverá manter a disposição do fisco o recibo emitido pelo profissional autônomo, bem como a fotocópia da guia de recolhimento de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos de prova de regularidade fiscal, junto aos usuários dos serviços, os profissionais autônomos não estabelecidos farão declaração dessa condição, no verso do recibo de pagamento, enquanto dispensados do pagamento do imposto e de inscrição no cadastro fiscal.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 10 – São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as exceções previstas na própria lista.

Art. 12 – Preço do serviço é a receita bruta, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços sob qualquer modalidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

III – os valores estendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

IV – o valor declarado do imposto quando existirem evidências de que o mesmo foi computado fora do preço do serviço.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I – desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratado;

II – materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, e o valor das subempreitadas já tributadas neste Município, nos casos dos serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e serviços de reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (itens 31 e 33 desta lista).

Art. 13 – Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da lista forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável: o imposto será de 2 (duas) UFICAS por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 1º - Considerar-se-á uniprofissional a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade.

§ 2º - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I – que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III – que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV – que natureza comercial;

V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 3º - Para cômputo do número de empregados habilitados no cálculo mensal do imposto, considerar-se-á aquele que tiver prestado serviços à sociedade por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - No caso da sociedade que possua estabelecimento fora do Município, considerar-se-ão, no cálculo mensal do imposto, apenas os sócios habilitados ao exercício profissional neste Município.

§ 5º - Na hipótese deste artigo, considera-se como início da atividade da sociedade uniprofissional, a data de sua inscrição no cadastro fiscal do Município, salvo prova em contrário.



§ 6º - Configura-se o encerramento de atividade ainda na hipótese deste artigo, quando do registro da dissolução da sociedade no órgão fiscalizador da atividade profissional, salvo prova em contrário.

Art. 14 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago trimestralmente, de acordo com o item 1 da tabela constante do art. 65, tantas vezes quanto forem as atividades exercidas.

§ 1º - No caso do contribuinte pessoa física, que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, será classificado como empresa, e terá o seu imposto calculado da seguinte forma:

I – uma UFICA por mês, pelo titular da inscrição;

II – mais de 1 (uma) UFICA por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;

III – mais 0,4 (quatro décimos) da UFICA por mês, para empregado não habilitado que exceder a 5 (cinco) empregados.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se habilitado o empregado que tiver a mesma habilitação do empregador.

Art. 15 – Na hipótese de prestação de serviços por empresa ou por prestador a ela equiparada, enquadrados em mais de uma atividade prevista na referida lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da Tabela.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma da alíquota mais elevada.

Art. 16 – Está sujeito ao imposto o fornecimento de mercadoria na prestação dos serviços constantes da lista, salvo as exceções previstas na própria lista.

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES

Art. 17 – Entende-se por construção civil, obras hidráulicas e semelhantes, a realização das seguintes obras e serviços:

I – edificações em geral, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos; pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos; canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação de leitos de rios; barragens e diques;

II – sistemas de abastecimentos de água e de saneamento; poços artesianos; sistemas de produção e distribuição de energia elétrica; sistemas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

telecomunicações; refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquido ou gases.

Art. 18 – São serviços auxiliares ou complementares a execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras obras semelhantes:

I – estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações, dragagem, escoramento, terraplenagem, rebaixamento de lençóis de água;

II – concretagem e alvenaria; revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria; impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

III – instalação de água, de energia elétrica, de comunicação, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão de gases de combustão.

IV – construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda;

V – outros serviços, desde que diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes.

Art. 19 – Na realização das obras e serviços enquadrados nesta seção, o local de pagamento está vinculado ao local da execução da obra.

Art. 20 – Não se enquadram nesta seção os serviços paralelos à execução de obras hidráulicas ou construção civil, tais como:

I – locação de máquinas, motores, formas metálicas, equipamentos e a respectiva manutenção;

II – transporte e fretes;

III – decoração em geral;

IV – estudos de macro e microeconomia e pesquisas de mercado; investigação econométricas;

V – outras análogas.

Art. 21 – A base de cálculo do imposto de que trata esta seção é o respectivo preço, deduzido o valor:

I – dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, inclusive IPI; e

II – das subempreitadas já tributadas neste Município.

§ 1º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 2º - As deduções admitidas na prestação dos serviços previstos nos itens, 31 e 33 da lista de serviços e relativos aos artigos 17 e 18, excluem:

I – quanto aos materiais, aqueles que não se incorporam às obras executadas, tais como:

a – madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

b – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

c – os adquiridos para formação de estoque ou armazenado fora do canteiro de obra, antes de sua efetiva utilização;

d – aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”;

II – quanto as subempreitadas:

a – as realizadas por profissionais autônomos e por sociedades uniprofissionais;

b – as não tributadas pelo Município;

c – as executadas depois do “habita-se”.

III – quanto aos valores de quaisquer matérias ou subempreitadas:

a – cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, prevista na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da nota fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços;

b – relativos a obras isentas ou não tributáveis;

c – que não tenham sido escrituradas no livro fiscal próprio.

§ 3º - Quando os serviços referidos nesta seção forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 4º - A base de cálculo será arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra para os serviços de construção civil, obras hidráulicas e semelhantes, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 69, e, desde que, o volume do material empregado justifique tratamento especial.

§ 5º - Os construtores e empreiteiros de obras de construção civil ou hidráulica, poderão aplicar a dedução estimada prevista no parágrafo anterior.

§ 6º - A dedução de que trata o parágrafo quinto, não dispensa o contribuinte da apresentação comprobatória dos materiais fornecidos, quando exigido, e não se aplica as obras contratadas sob o regime de administração, as empreitadas exclusivamente de mão-de-obra e os serviços de engenharia.

§ 7º - Na falta de dados sobre o custo total da obra, o imposto será arbitrado tomando-se por base o custo unitário básico de construção civil, fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que terá como parâmetro à média dos custos unitários publicado pelo Sindicato Estadual da Construção Civil (Art. 54 da Lei Federal 4.591/64).

Art. 22 – É indispensável à exibição de documentação fiscal referente a obra na expedição de “Habite-se” ou documento equivalente relativo a conservação ou regularização de obras particulares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto na base mínima dos preços fixados pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda, após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado" de Quitação do ISS, segundo modelo a ser instituído.

§ 3º - A documentação fiscal a que se refere este artigo, será constituída, conforme o caso, de:

- I – licença atualizada da obra, com todas as prorrogações;
- II – projeto aprovado e suas alterações – planta baixa, de corte e de situação;
- III – contrato de construção se houver;
- IV – espelho do carnê de IPTU;
- V – certidão de demolição;
- VI – escritura de compra e venda do terreno (promessa e/ou definitiva);
- VII – livro de apuração de ISS e guias de pagamento relativas a obra inclusive as relacionadas ao ISS retido;
- VIII – livro diário escriturado desde a aquisição do terreno;
- IX – notas fiscais de materiais e serviços;
- X – documentos de cadastramento de imóveis, preenchido sem rasuras e assinado pelo contribuinte, quando se tratar de obra nova ou de acréscimo de área.

§ 4º - Para efeito de inclusão predial, nas obras efetuadas de conformidade com os incisos a seguir, os documentos a serem exigidos serão somente os referidos nos incisos I, II, IV e X:

- I – as edificações novas e reconstruções, cuja área total seja inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados);
- II – as obras de acréscimos cuja área total anterior edificada, não ultrapasse o limite fixado no inciso anterior;
- III – as construções novas, as reconstruções e os acréscimos executados em sistema de mutirão, fatos comprovados por documentação hábil.

Art. 23 – O titular de direito sobre prédios, objeto de construção, acréscimos ou reconstrução, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da obra, comparecer a Secretaria Municipal de Fazenda, munido da documentação a que se refere os parágrafos 3º e 4º do artigo anterior, conforme o caso, a fim de obter o "Certificado de Quitação do ISS" da obra e formalizar o processo de inclusão predial.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará, multa de 1 (uma) UFICA por mês ou fração, por unidade imobiliária a ser inscrita, que tenha acréscimo de área ou tenha sido reconstruída.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa competente, este será a do início do processo de inclusão predial na Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 24 – A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compõem-se:

I – das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II – das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

1 – fornecimento de material escolar, inclusive livros;

2 – do fornecimento de alimentação;

III – da receita oriunda do transporte de alunos;

IV – de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transparência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Art. 25 – Os estabelecimentos de ensino que utilizarem carnês de pagamento deverão emitir Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal Simplificada de Serviços para as receitas que não estejam incluídas no carnê, bem como escriturá-las, em coluna separada no livro fiscal.

SEÇÃO III DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 26 – As empresas que prestam serviços de diversões públicas ficam sujeitas ao imposto, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadoria.

Art. 27 – A base de cálculo do imposto incide sobre:

I – ingresso, entrada, admissão ou participação, cartões de posse de mesa, convite, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou “couper”, seja por qualquer outro sistema;

II – fornecimento de música ao vivo, mecânica, “shows” ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimento, como: “boite”, discoteca e congêneres, bem como os executados em quadras de esporte e similares;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

III – Cessão de aparelhos, equipamentos e materiais aos usuários, ainda que cobrados em separado.

Art. 28 – Os responsáveis pela realização de espetáculos são obrigados a observar as seguintes normas:

I – fornecer bilhete específico a cada usuário avulso, camarote ou frisa;

II - colocar, na bilheteira, tabuleta com os preços dos ingressos, visível do exterior;

III – comunicar previamente à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Art. 29 – Os promotores de espetáculos de diversões públicas deverão emitir, para controle de venda de ingresso, borderôs diários que contenham as seguintes informações:

I – data;

II – local de vendas;

III – preço unitário de cada espécie de ingresso;

IV – valores parciais correspondentes às vendas de cada espécie de ingresso;

V – valor total das vendas efetuadas na data.

Art. 30 – O imposto devido pela promoção de espetáculo de diversão pública poderá ser fixada a partir de base de cálculo estimada.

SUB-SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO

Art. 31 – O imposto incide sobre a receita total decorrente de exploração de máquinas, aparelhos, equipamentos de diversões, aplicando-se a alíquota prevista na tabela.

Art. 32 – O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos de diversões é responsável pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo a locação dos referidos bens.

Art. 33 – Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos de diversões são responsáveis pelo imposto relativo a exploração destes, quando os seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos no Município.



Art. 34 – As empresas proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos de diversões, instalados em estabelecimentos de terceiros, sob contrato de co-exploração, são responsáveis pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador.

Art. 35 - Os contribuintes e responsáveis, referidos nesta sub-seção, deverão manter em seus estabelecimentos, os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação, sob pena de arbitramento do imposto.

Art. 36 - A base de cálculo do imposto incidente sobre a exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos de diversões, poderá ser fixada por estimativa.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 37 – Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I – valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidos em razão da divulgação de propaganda;

II – valor dos honorários, “fees”, criação, redação e veiculação, elaboração de desenho, e demais materiais publicitários;

III – o preço da produção em geral, exceto quando o serviço for executado por terceiros que emitam notas fiscais ou faturas em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço será a diferença entre o valor da fatura ao cliente e o valor constante dos documentos do executor à agência.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS GRÁFICOS

Art. 38 – O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo de artes gráficas.

I – composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II – encadernação de livros e revistas;

III – confecção de impressos personalizados diretamente ao usuário final, seja pessoa física ou jurídica;

IV – acabamento gráfico;

V – confecção de impressos de segurança

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por impressos personalizado aquele cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de



indústria, comércio ou serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais sinais distintivos), para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante, tais como: nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão de visita, convite, fichas, talões, rótulos, etiquetas, bulas, informativos, folhetos promocionais, explicativos, turísticos, capas de discos fonográficos, encartes, envelopes internos de capas, minicassete e outros serviços gráficos personalizados.

Art. 39 – Não está sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou a industrialização.

SEÇÃO VI DOS FUNERAIS

Art. 40 – A base de cálculo do imposto dos serviços de funerais constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviço funerário, decorrente dentre outras, das seguintes atividades:

- I – fornecimento de caixão, urna ou esquife;
- II – aluguel de capela;
- III – transporte de corpo cadavérico;
- IV – fornecimento de flôres, coroas, véu e outros adornos;
- V – embalsamento e restauração de cadáveres.

SEÇÃO VII DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO SOCORRO, MANICÔMIO, CASA DE SAÚDE, DE REPOUSO, DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES.

Art. 41 – Nos serviços de assistência médica hospitalar prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, inclusive os prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, a base de cálculo do imposto é a receita bruta, nela incluído o valor das diárias hospitalares, da alimentação, dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres.

Art. 42 – Quando os serviços prestados pelos contribuintes definidos nesta seção, forem decorrentes de convênios celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno (INSS, IASER, CAPREV e outras entidades estatais), em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o mês de competência será o mês de aprovação do faturamento.



Art. 43 – As sociedades que se dediquem à atividades de clínica ou policlínica, com atendimento hospitalar, assim considerado os serviços de internação, com fornecimento de medicamento e alimentação, terão seu imposto calculado sobre a receita bruta, ainda que constituída exclusivamente de médicos.

SEÇÃO VIII

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA E CONGÊNERES

Art. 44 – Nos serviços prestados por laboratório de análise clínica e atividades congêneres, enquadrada no item 02 (dois) da lista de serviços, a base de cálculo é o preço do serviço, vedadas quaisquer deduções.

Art. 45 – Quando os serviços prestados pelos contribuintes definidos nesta seção, forem decorrentes de convênios celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno (INSS, IASERJ, CAPREV e outras entidades estatais), em que o pagamento do serviço depende de aprovação, o mês de competência será o mês de aprovação do faturamento.

SEÇÃO IX

DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS INCORPÓREOS

Art. 46 – Considera-se locação de bens móveis incorpóreos, para fins de tributação pelo ISS:

I – cessão parcial de direito de uso e gozo da propriedade industrial, artística ou literária, inclusive franquias (“franchise”), marcas, patentes, programas de computador (“software”) e outros;

II – cessão de direitos de uso de dependências de “boites”, escolas, hotéis e congêneres, para recepções, festas, congressos, simpósios e outros.

SEÇÃO X

DA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DE CONDOMÍNIO EM GERAL

Art. 47 – O imposto incidente sobre os serviços prestados pelas empresas administradoras de imóveis e de condomínio em geral será calculado sobre as seguintes receitas:

I – taxa de administração; de elaboração de fichas cadastrais; de expediente; comissões em geral; honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica;

II – assistência a reuniões de condomínio e similares;

III – reembolso de despesas relacionadas com a prestação de serviços;



IV – outras receitas congêneres.

SEÇÃO XI

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES

Art. 48 – O imposto incidente sobre os serviços dos hotéis, motéis, pensões e congêneres, será calculado sobre as seguintes receitas:

- I – o preço da hospedagem;
- II – o valor da alimentação quando incluído na diária;
- III – valor do reembolso de despesas;
- IV – outras receitas congêneres.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo as gorjetas pagas, ainda que compulsoriamente, pelos hóspedes e destinadas diretamente à remuneração dos empregados do prestador do serviço.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se aos hotéis:

- a – as atividades hoteleiras exercidas em condomínios de apart-hotel ou hotel-residência;
- b – as pensões, hospedaria, casas de cômodos e congêneres.

SEÇÃO XII

DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 49 – Nas atividades previstas nesta seção, o local de pagamento do imposto será o do estabelecimento prestador do serviço.

I – a base de cálculo é o respectivo preço, vedadas quaisquer deduções.

Art. 50 – A base de cálculo dos serviços de que trata o item 14 (quatorze) da lista de serviços é o respectivo preço do serviço, vedadas quaisquer deduções.

SEÇÃO XIII

DA ATIVIDADE TURÍSTICA

Art. 51 – São considerados serviços turísticos, para fins deste Regulamento:

I – agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II – reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior.

III – organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios (“sight-seeing”), dentro e fora do país;

IV – prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e interpretes;

V – emissão de cupons de serviços turísticos;

VI – legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII – venda ou reserva de ingressos para espetáculos em geral, visando aos participantes de programações turísticas;

VIII – exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus e limusines por conta própria ou de terceiros;

IX – outros serviços prestados pelas agências de turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se transporte turístico, para fins do inciso VIII deste artigo, aquele efetuado por empresas registradas na EMBRATUR e equivalente, visando a exploração do turismo e executados para fins de excursões, passeios, translados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 52 – A base de cálculo do imposto incluíra todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive:

I – as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (“over-price”);

II – as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociada com terceiros.

Art. 53 – Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

SEÇÃO XIV DO CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 54 – O imposto incidente sobre a prestação de serviços realizada através de cartão de crédito será calculado, sem prejuízo do disposto no art. 12 e o seu parágrafo 1º deste Regulamento, sobre as seguintes receitas:

I – taxa de inscrição do usuário, de renovação do cartão de crédito, de filiação do estabelecimento;



II – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;

III – taxa de serviços “cash”, de alterações contratuais, de expediente, de reemissão de cartão de crédito, de manutenção periódica e outras congêneres.

SEÇÃO XV

DOS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRA EM GERAL

Art. 55 – A base de cálculo do imposto relativo as atividades previstas nesta seção, são as receitas decorrentes dos serviços prestados por banco comerciais, de investimento, múltiplos e demais instituições financeiras, nos termos da lista de serviços constante deste Regulamento, tais como:

I – cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

II – protesto de títulos, sustação de protestos, devolução e manutenção de títulos não pagos e vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e quaisquer outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

III – fornecimento de talão de cheques, cheques avulsos, cheques administrativos, visamento e fornecimento de cheques de viagens, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, transferências de fundos, cheques especiais.

IV – ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos;

V – pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;

VI – elaboração de ficha cadastral, fornecimento de 2ª via de aviso de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês, manutenção de contas inativas;

VII – aluguel de cofre;

VIII – serviços de compensação;

IX – outros serviços de expediente, secretaria e congêneres não abrangidos nos incisos anteriores;

X – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XI – administração e distribuição de co-seguro;

XII – agenciamento de créditos ou de financiamentos;

XIII – intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

XIV – agenciamento e intermediação em geral;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- XV – auditoria e análise financeira;
- XVI – fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XVII – análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- XVIII – planejamento e assessoramento financeiro;
- XIX – consultoria e assessoramento administrativo;
- XX – processamento de dados e atividades auxiliares;
- XXI – arrendamento mercantil (“leasing”);
- XXII – locação de bens móveis;
- XXIII – resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XXIV – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XXV – serviços do PASEP/PIS, Previdência Social e FGTS;
- XXVI – administração de crédito educativo;
- XXVII – administração de seguro-desemprego.

§ 1º - Não são tributáveis pelo ISS, quando vinculados aos serviços do item 95 da lista de serviços, os ressarcimentos de gastos com portes do Correio, Telegramas, Telex e Teleprocessamento (parte final do inciso citado).

§ 2º - As exclusões de que trata o parágrafo anterior dependem de contabilização em separado daquelas despesas e de comprovação por documentação hábil.

SEÇÃO XVI

DAS EMPRESAS SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 56 – O imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente a diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

SEÇÃO XVII

DAS AGÊNCIAS DE COMPANHIAS DE SEGURO

Art. 57 – O imposto incide sobre a receita bruta proveniente de:

I – comissão de agenciamento fixado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

II – participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.



SEÇÃO XVIII
DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM
DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

Art. 58 – O imposto incide sobre o total das comissões de corretagem e agenciamento recebidas ou creditadas no mês inclusive as auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

SEÇÃO XIX
DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 59 – Considera-se arrendamento mercantil, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e a pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objetivo o arrendamento de bens adquirido pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

SEÇÃO XX
DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

Art. 60 – O imposto incide sobre as receitas de comissões das pessoas jurídicas que prestem serviços como representantes comerciais, considerando-se mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedido pelo recebimento das próprias comissões, caso em que prevalecerá o mês do recebimento destas.

Art. 61 – É obrigatório a emissão da nota fiscal de serviços, no mês de competência, para as receitas de comissões auferidas pelas empresas de representação comercial.

SEÇÃO XXI
DA COPIAGEM OU REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS,
PLANTAS, PAPÉIS, DESENHOS E OUTROS ORIGINAIS

Art. 62 – Nos serviços de copiagem ou reprodução de documentos, plantas, papéis, desenhos e outros originais por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.



Art. 63 – Considera-se, também, estabelecimento prestador de serviço o local onde estiverem instaladas máquinas copiadoras para prestar serviços a terceiros, ainda que o estabelecimento não esteja inscrito no órgão fiscal competente.

SEÇÃO XXII DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA

Art. 64 – O imposto devido pelas empresas de informática incidirá sobre a prestação dos seguintes serviços:

- I – implantação e desenvolvimento de sistema;
- II – programação;
- III – processamento de dados;
- IV – consultoria e assistência técnica em processamento de dados, análises de sistemas;
- V – determinação de rotinas, “*lay-outs*” de formulários, fluxogramas; elaboração de manuais técnicos;
- VI – cessão de uso de programa de computação;
- VII – cessão de recursos computacionais;
- VIII – locação de programas de computador;
- IX – digitação de dados;
- X – treinamento de pessoal;
- XI – locação de equipamentos;
- XII – instalação de equipamentos;
- XIII – manutenção de equipamentos;
- XIV – outros serviços previstos na lista e não especificados.

§ Único – Nos serviços de que trata este artigo, a base de cálculo do imposto é o respectivo preço, sem quaisquer deduções.

CAPÍTULO VII DA ALÍQUOTA

Art. 65 – O imposto será cobrado com base no preço dos serviços, de conformidade com as alíquotas da Tabela I.

TABELA I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

ATIVIDADE CONSTANTE DA LISTA	IMPOSTO FIXO ANUAL % UFICA	ALÍQUOTA % SOBRE A BASE DE CÁLCULO MENSAL
------------------------------	----------------------------------	--

1 – Profissionais Autônomos:

a – médicos, enfermeiros, obstetras,
ortópticos, fonaudiólogos, protéticos
(prótese dentária), médicos veterinários,
auditoria, técnico em contabilidade,
contabilidade, advogados, engenheiros,
arquitetos, urbanistas, agrônomos,
dentistas, economistas, psicólogos. 500%

b – outros profissionais não especificados
no item anterior. 200%

2 – Empresas:

a - atividades especificadas nos
itens 31, 32, 33, e 39 da lista de
serviços. 3%

b – atividade especificada no item
34 da lista de serviço. 2%

c – hospitais, clínicas, sanatórios,
laboratórios de análise, ambulatórios,
pronto-socorro, manicômios, casa de
saúde, de repouso, de recuperação,
bancos de sangue, leite, pele, olhos,
sêmem, eletricidade médica, radioterapia,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

ultrasonografia, radiologia, tomografia.	4%
d – atividade especificadas nos itens 14, 35, 57, e 72 da lista de serviços.	4%
e – diversões públicas	6%
f – demais serviços não especificados nos itens anteriores.	5%

Art. 66 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ Único – Considera-se como profissional autônomo, aquele definido no item 1 (um) do parágrafo único do artigo 7º deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração e pagamento do imposto, deverão estar em consonância com o ordenamento jurídico-tributário, relativamente às obrigações principal e acessórias, sendo de sua exclusiva responsabilidade qualquer ação ou omissão que constitua infração aos dispositivos legais, inclusive quanto àquelas praticadas por prepostos seus.

Art. 68 – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro fiscal próprio, ressalvado:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização.



PARÁGRAFO ÚNICO – O mês de competência para apuração da base de cálculo será o da ocorrência do fato gerador, ressalvada as disposições especiais constantes deste Regulamento ou de outro ato específico.

SEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 69 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou qualquer outro documento fiscal;

II – serem omissos ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar, esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamentos ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados; ou

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

I – os pagamentos de imposto efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade em condições semelhantes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

III – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e

IV – valor das matérias empregadas na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e outras.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º - O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária do débito do imposto que venha a ser apurado, de acréscimos de juros e multas de mora, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória, prevista na legislação.

SEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 70 – O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuintes de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei; e

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária, estejam vinculadas a fatores ou a acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 71 – A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelecer o contribuinte; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

IV – a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ Único – O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFICA.

Art. 72 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 73 – Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do art. 70, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 74 – O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu “caput” e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período, desde que convertido em UFICA.

§ 1º - Até 30 (trinta) dias antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 73, em relação ao período que se seguir.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 75 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida à pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos meses seguintes ou restituída, se for o caso.

Art. 76 – Em qualquer tempo, e atendendo à representação do Diretor do Departamento de Fiscalização e Controle, o Secretário de Fazenda poderá cassar o regime de estimativa.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 77 – O imposto será pago ao Município:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II – quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III – quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

IV – quando o prestador do serviço, embora autônomo ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde a empresa desenvolva, em caráter permanente ou temporário, a exploração econômica de atividades de prestação de serviços.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem realizados espetáculos de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 78 – Os prazos para pagamento do imposto serão aqueles fixados de ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto será pago na tesouraria da Prefeitura e em agências de banco admitido no Sistema de Arrecadação da Receita Municipal, conforme o disposto em ato próprio.

Art. 79 – O pagamento do imposto será feito por guia própria, segundo modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 80 – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos recebimentos posteriores à prestação de serviços, o mês de competência e o da ocorrência do fato gerador.

Art. 81 – Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens de direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos nos prazos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contra-prestações compromissadas pelas partes em virtude de prestação de serviços.

Art. 82 – No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 83 – Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço; ou

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, tais como: UPC, VRF, TRF e similares, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

Art. 84 – Os contribuintes sujeitos a lançamentos por homologação, deverão providenciar o recolhimento do tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, por meio de documento próprio, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 – Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção e que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento e em legislação complementar.

Art. 86 – As obrigações acessórias constantes neste Regulamento, não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 87 – O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de regime especial deverá ser instruído com o “fac-simile” dos modelos e sistemas pretendidos.

Art. 88 – É de competência do Secretário Municipal de Fazenda instituir os modelos e formas de escrituração de livros, mapas e documentos fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.



PARÁGRAFO ÚNICO – O Secretário Municipal de Fazenda poderá instituir outros livros e documentos fiscais, além dos já previsto neste Regulamento, para controle e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 89 – Toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - É também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, em caráter habitual ou permanente, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - Excluem-se da obrigação prevista, neste artigo os profissionais autônomos não estabelecidos constante do inciso V do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 90 – A inscrição far-se-á através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio.

Art. 91 – Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O documento de identificação a que se refere este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento, no original ou em fotocópia, para pronta exibição à Fiscalização.

Art. 92 – As alterações ocorridas nos dados declarados pelo sujeito passivo para obter a inscrição, assim como a paralisação temporária da atividade, serão comunicadas à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 93 – O contribuinte é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade.

Art. 94 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 95 – A inscrição, alteração ou retificação poderá ser feita de ofício pela autoridade competente e, nesse caso, não exime o infrator das multas e tributos devidos.

Art. 96 – Quando se verificar a falta de recolhimento do imposto, por mais de 2 (dois) anos, em razão da impossibilidade de ser localizado o endereço do contribuinte que não mais exerça sua atividade no domicílio fiscal, a inscrição do mesmo poderá ser baixada de ofício pela autoridade fazendária competente.



PARÁGRAFO ÚNICO – A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 97 – Compete ao Secretário Municipal de Fazenda estabelecer o modelo dos documentos e formulários, assim como os procedimentos e as demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da baixa.

CAPÍTULO III DOS LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I DOS LIVROS EM GERAL

Art. 98 – Todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio, condomínios e cooperativas, obrigados à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, deverão manter em cada um dos seus estabelecimentos os seguintes livros fiscais, de acordo com as operações que realizarem, ou com a forma pela qual se constituírem:

I – Registro de Impressão de Documentos Fiscais – Mod. 1.

II – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – Mod. 2.

III – Registro de Apuração do ISS – Mod. 3.

§ 1º - O livro a que se refere o inciso I será utilizado pelo estabelecimento que confeccionar documento fiscal para terceiros ou para uso próprio.

§ 2º - Os livros a que se referem os incisos II e III serão de uso obrigatório para toda pessoa obrigada à inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do Município, e, destinam-se a escrituração do movimento de serviço prestado para os quais se exija a emissão de Notas Fiscais de Serviços e anotações relativas a documentos fiscais e ocorrências.

Art. 99 – Os livros fiscais devem ser impressos com observância dos modelos aprovados, e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, sendo as mesmas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – O livro fiscal deve conter termo de abertura de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente autorizado.

SEÇÃO II DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS



Art. 100 – Os livros fiscais só poderão ser usados depois de autenticados na repartição fiscal competente.

Art. 101 – A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação na repartição fiscal e será efetuada na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º - Não se tratando de início de atividade, deverá ser apresentado no ato da autenticação, o livro anterior, devidamente encerrado, para aposição de visto no termo de encerramento.

§ 2º - A autenticação deverá ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data em que a inscrição foi concedida ou de encerramento do livro anterior.

§ 3º - Na hipótese de atividade iniciada antes do prazo previsto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá providenciar a legalização dos livros fiscais antes do início das respectivas operações.

SEÇÃO III DA ESCRITURAÇÃO

Art. 102 – Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica, e, salvo disposição em contrário somado no último dia de cada mês.

§ 1º - os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - As correções serão feitas à tinta vermelha acima da palavra, número ou quantia errada, que serão riscados com traço vermelho, sem prejudicar a respectiva leitura.

§ 3º - Quando ocorrer o cancelamento de documento fiscal já escriturado no livro fiscal próprio, a operação cancelada poderá ser estornada, mediante lançamento à tinta vermelha, no respectivo livro, e, conservando no talonário ou bloco encadernado, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, mencionando na coluna de “Observações” do livro fiscal, devendo o contribuinte fazer referência, se for o caso, ao número do documento fiscal emitido em substituição.

§ 4º - Nos registros de apuração do imposto, quando não houver prestação de serviços ou imposto a pagar, será feita, declaração no período correspondente, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente identificado.

§ 5º - A escrituração dos livros fiscais não poderão ultrapassar a 8 (oito) dias do mês seguinte ao de competência das operações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - A escrituração dos livros fiscais será mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição Municipal ou na falta deste, em seu domicílio, salvo disposição em contrário.

§ 7º – os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, deverão permanecer no estabelecimento ou domicílio do contribuinte.

§ 8º - Poderá ser permitida a escrituração dos livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, de acordo com ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 9º - As operações não oneradas pelo imposto serão obrigatoriamente registradas nos livros fiscais e devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Art. 103 – A escrituração de livro novo, em continuação do anterior, só poderá ser feita após a utilização de todas as folhas ou páginas do livro precedente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em casos especiais, quando devidamente justificado a substituição do livro antes de completamente utilizado, a escrita poderá prosseguir em livro novo, desde que a do anterior seja encerrada, mediante termo que mencione o motivo da substituição, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e visado pela repartição competente.

Art. 104 – Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração poderá continuar nos mesmos livros fiscais, observadas as normas pertinentes a nova atividade, quando for o caso, devendo ser apresentados à repartição competente para as devidas anotações no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 105 – Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A repartição fiscal competente poderá autorizar a continuação da escrita nos mesmos livros ou a adoção de livros novos, em substituição aos anteriores em uso.

Art. 106 – Poderá ser autorizado à centralização da escrita fiscal, quando a empresa possuir apenas um estabelecimento prestador de serviços, funcionando os demais como depósitos, galpões e assemelhados.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 107 – O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais – Mod. 1 – destina-se à escrituração da impressão de notas fiscais, para terceiros ou para uso próprio.



PARÁGRAFO ÚNICO – Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica de saída dos documentos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 108 – O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termos de Ocorrências – Mod. 2 – destina-se ao registro de documentos fiscais, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como a lavratura, pelo fisco, de termo de ocorrências.

§ 1º - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizado uma folha para cada espécie, série e sub-série de documento fiscal.

§ 2º - O livro de que trata este artigo não poderá ser dispensado.

SEÇÃO VI

DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS

Art. 109 – O livro Registro de Apuração do ISS – Mod. 3 – destina-se a registrar:

I – os totais dos preços dos serviços prestados diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II – o total mensal do movimento econômico, discriminando-se o total do movimento econômico tributável e o total do movimento econômico isento ou não tributável;

III – o total das deduções permitidas pela legislação do imposto;

IV – a base de cálculo mensal dos serviços tributáveis;

V – as alíquotas referentes às respectivas bases de cálculo;

VI – os códigos fiscais dos serviços correspondentes aos itens do artigo 1º deste Regulamento;

VII – o imposto incidente, relativo a cada tipo de serviço prestado;

VIII – o imposto total a ser pago, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo;

IX – os valores diários dos serviços executados por terceiros com retenção do imposto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

X – o valor total do imposto de terceiros retido na fonte ou recebido por substituição tributário;

XI – os números e datas das guias de pagamento, com os nomes dos respectivos bancos;

XII – nas linhas de observações, anotações diversas tais como: notas fiscais canceladas, estornos, lançamentos de créditos autorizados, etc.

CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – Toda pessoa física ou jurídica, inclusive consórcios, condomínios e cooperativas, obrigados à inscrição no Cadastro de Atividades Econômica do Município, emitirão conforme os serviços que prestarem as seguintes notas fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviço – Mod. 1;

II – Nota Fiscal Simplificada de Serviço – Mod. 2.

PARÁGRAFO ÚNICO – São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, em relação às suas atividades específicas:

I – os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe;

2 – os promotores de bailes, “shows”, festivais, recitais, feiras e eventos similares, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços emitam bilhetes individuais de ingresso, observadas as características previstas na legislação;

3 – as empresas de diversões públicas não enumeradas nos itens 1 e 2, desde que emitam outros documentos submetidos à prévia aprovação do órgão fiscalizador;

4 – os estabelecimentos de ensino, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam carnês de pagamentos para todas as mensalidades escolares, observadas as características previstas neste Regulamento;

5 – as empresas de transporte urbano de passageiros, desde que submetem à prévia aprovação do órgão fiscalizador os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;

6 – as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

7 – os profissionais autônomos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

8 – as pessoas físicas de que trata a alínea “b” do item 2 do parágrafo único do artigo 7º deste Regulamento;

9 – as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à Fiscalização, quando solicitados, os registros contábeis das operações efetuadas.

Art. 111 – Os documentos fiscais, referidos nos incisos I e II do artigo anterior, serão extraídos com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritos a tinta ou preenchidos por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.

Art. 112 – Os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e tipograficamente de 01 a 999.999 e enfeixados em talonários uniformes de, no mínimo, 20 (vinte) e de, no máximo 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se, em substituição aos talonários, que sejam confeccionados em jogos soltos ou formulários contínuos.

§ 1º - Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo datilográfico ou mecanizado poderão usar, em regime especial, autorizado por despacho da autoridade fiscal, jogos soltos ou formulários contínuos de documentos, desde que numerados tipograficamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, as vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfeixadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida à numeração tipográfica seqüencial dos jogos soltos ou a de controle de formulários contínuos, ou poderão ser reproduzidas em microfilme, que ficará à disposição do Fisco.

§ 3º - Poderá ser autorizada à utilização de série e subsérie, a critério da autoridade fiscal competente.

§ 4º - Atingido o número 999.999, a numeração será reiniciada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 5º - A emissão do documento fiscal será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 6º - Os talonários serão utilizados pela ordem e nenhum talonário será utilizado sem que já tenham sido utilizados os de numeração inferior.

§ 7º - Cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal, agência ou qualquer outro, terá talonários próprios.

§ 8º - Os contribuintes poderão utilizar, mediante prévia comunicação ao Fisco Municipal, sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais, de acordo com ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 113 – Quando um documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no talonário ou bloco encadernado, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - Na hipótese de formulário contínuo ou jogo solto de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco.

§ 2º - Se o cancelamento de que trata este artigo ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal, o emitente poderá estornar os respectivos valores escriturados, por meio de lançamento à tinta vermelha ou por lançamento em sistema eletrônico, conforme o caso.

Art. 114 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, aquele a quem se destinar o serviço é obrigado a exigir tal documento.

Art. 115 – Quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 116 – Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

- I – omita indicação determinada na legislação;
- II – não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
- III – contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
- IV – apresente divergências entre dados constantes de suas diversas vias;
- V – seja emitido por quem não esteja inscrito ou se inscrito, esteja com sua inscrição desativada ou com sua atividade paralisada;
- VI – que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;
- VII – que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplica o disposto neste artigo, na hipótese de omissão ou erro nos números de inscrição do destinatário.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO

Art. 117 – Salvo disposição em contrário, o estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive o aprovado através de regime especial, mediante autorização prévia do Fisco Municipal.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, modelo do SINIEF, contendo o impresso as seguintes indicações mínimas:

- 1 – a denominação “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- 2 – número de ordem;
- 3 – nome, endereço e número de inscrição, municipal e no CGC do estabelecimento gráfico;
- 4 – nome, endereço e número de inscrição, municipal e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- 5 – espécie de documento fiscal, série e subsérie quando for o caso, número inicial e final dos documentos fiscais a serem impressos, quantidade e tipo;
- 6 – identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;
- 7 – assinaturas dos responsáveis pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- 8 – data da entrega dos documentos impressos, número, série e subsérie da Nota Fiscal de Serviços emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como a identidade e a assinatura da pessoa a quem tenham sido entregues.

§ 2º - As características constante dos itens 1(um), 2 (dois), 3 (três), do parágrafo anterior, serão impressas e as do item 8 (oito) constarão, apenas, da segunda e terceira vias do formulário.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogo solto, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 4º - O formulário será preenchido, no mínimo, em 3 (três) vias, que uma vez concedida autorização, terão o seguinte destino:

- 1 – 1ª (primeira) via - repartição fiscal, para arquivamento e controle;
- 2 – 2ª (segunda) via – estabelecimento usuário;
- 3 – 3ª (terceira) via – estabelecimento gráfico.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo, também, quando a impressão do documento fiscal for realizada em tipografia do próprio usuário.

Art. 118 – No caso de existir incorreção nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, poderá esta ser corrigida mediante carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta autorização será dada mediante apresentação de um talão do documento fiscal, da Autorização de Impressão de Documento Fiscais e do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

SEÇÃO III
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 119 – O estabelecimento prestador de serviços emitirá Nota Fiscal de Serviços:

I – sempre que executar serviços;

II – quando receber adiantamentos, sinais ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso II deste artigo, se o serviço não for prestado e o sinal ou adiantamento for devolvido ao cliente, o contribuinte poderá cancelar o documento fiscal emitido, mediante reunião de todas as suas vias e declaração dos motivos do cancelamento, bem como estornar os respectivos valores no livro fiscal, por meio de lançamento à tinta vermelha ou por lançamento em sistema eletrônico, conforme o caso.

Art. 120 – Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I – a denominação “Nota Fiscal de Serviços”;

II – o número de ordem e o número da via;

III – a natureza dos serviços;

IV – a data da emissão;

V – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e no CGC do estabelecimento emitente;

VI – o nome, endereço e os números de inscrição municipal e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;

VII – a discriminação das unidades e quantidades;

VIII – a discriminação dos serviços prestados;

IX – os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;

X – a expressão: “O imposto Sobre Serviços, já incluído no preço, foi calculado pela alíquota de.....%, de acordo com a lei”, ou caso haja cobrança do imposto, em separado, a expressão: “O imposto Sobre Serviços foi calculado pela alíquota de.....% de acordo com a lei”;

XI – o nome, o endereço e os números das inscrições, municipal e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

XII – o dispositivo legal relativo a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços, se for o caso.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, V, X e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A discriminação dos serviços prestados, a que alude o inciso VIII, deverá ser efetivada de forma abrangente inclusive quanto às características identificadoras das atividades exercidas a que corresponder o documento emitido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 121 – A Nota Fiscal de serviços não será de tamanho inferior a 14 cm, em qualquer sentido, e será extraída, no mínimo em 3(três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via, ao usuário dos serviços;
- II – a segunda via, à disposição do Fisco;
- III – a terceira via, presa ao bloco ou talonário, para exibição ao Fisco.

Art. 122 – A nota Fiscal de Serviços, poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, prevista no inciso I do artigo 120, passa a ser Nota Fiscal-Fatura de Serviços.

Art. 123 – Quando for estabelecido prazo de garantia do serviço prestado, este fato deverá ser declarado na Nota Fiscal de Serviços.

SEÇÃO IV

DA NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇOS

Art. 124 – Nos serviços prestados a pessoa física e cujo pagamento seja à vista, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal de Seção anterior, a Nota Fiscal Simplificada de Serviços, modelo 2 (dois), cuja impressão fica sujeita à prévia autorização do Fisco Municipal, na forma do artigo 117 deste Regulamento.

Art. 125 – A Nota Fiscal Simplificada de Serviços conterá as seguintes indicações:

- I – o nome, o endereço e os números da inscrição, municipal e no CGC do estabelecimento emitente;
- II – a denominação “Nota Fiscal Simplificada de Serviços”;
- III – o número de ordem e o da via;
- IV – a natureza dos serviços;
- V – a data da emissão;
- VI – o valor da operação;
- VII – o nome, o endereço e os números das inscrições municipal e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - A Nota Fiscal Simplificada de Serviços, cujo tamanho não será inferior a 10,5 cm X 10,5 cm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- 1 – a primeira via, ao usuário dos serviços;
- 2 – a segunda via, presa ao bloco ou talonário, para exibição ao Fisco.

§ 2º - As indicações dos incisos I, II, III, e VII serão impressas tipograficamente.



SEÇÃO V DO CUPOM DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 126 – A requerimento do interessado, poderá ser autorizada, mediante regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina-fixa), observado o disposto em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 127 – O cupom fiscal a ser entregue a particular no ato do recebimento dos serviços, qualquer que seja seu valor, deverá conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

I – o nome, o endereço e os números das inscrições municipal e no CGC, do estabelecimento emitente;

II – a data da emissão: dia, mês e ano;

III – o número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

IV – o número de ordem seqüencial de máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, quando possuir mais de uma;

V – os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VI – o valor unitário do serviço ou produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII – o valor total da operação.

§ 1º - As indicações dos incisos I e IV podem, também, ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º - Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de leitura do totalizador geral, ou, se for o caso, dos totalizadores parciais.

§ 3º - Nas máquinas mecânicas e eletrônica, deverá ser anotado no cupom de que trata o parágrafo anterior, ainda que no verso, o número indicado no contador de ultrapassagem.

§ 4º - O cupom de leitura emitido na forma dos parágrafos 2º e 3º servirá de base para o lançamento no livro Registro de Apuração do ISS, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos, que será dilatado no caso de julgamento de processo administrativo até a decisão final.

Art. 128 – A fita-detalhe deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

I – o nome, o endereço e os números das inscrições municipal e no CGC, do estabelecimento emitente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II – da data de emissão: dia, mês e ano;

III – o número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

IV – o número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, quando possuir mais de uma;

V – os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VI – o valor unitário do serviço ou produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII – o valor da operação;

VIII – a leitura do totalizador geral e, se for o caso, dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora.

§ 1º - Admite-se que as indicações do inciso I sejam fornecidas mediante carimbo, aposto no final da fita-detalhe ou das operações registradas a cada dia, que contenha espaços apropriados para as indicações dos incisos II e IV, a serem manuscritas.

§ 2º - As indicações dos incisos I e IV podem, também, ser impressas tipograficamente.

§ 3º - Deverá ser efetuada leitura em “X” por ocasião da introdução e da retirada da bobina da fita-detalhe.

Art. 129 – O sujeito passivo é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da Fiscalização pelo prazo comum aos demais documentos fiscais e a possuir talonário de Nota Fiscal de Serviços, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 130 – A máquina registradora não poderá ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador geral.

Art. 131 – O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá arbitrada a base de cálculo do imposto devido, durante o período de funcionamento irregular.

SEÇÃO VI DO CARNÊ DE PAGAMENTO

Art. 132 – Nos serviços a pessoa física cujo pagamento seja em parcelas, poderá ser emitido o Carnê de pagamento em substituição à Nota de Serviços, mediante regime especial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam excluídos da obrigatoriedade do regime especial de que trata o “caput” deste artigo os estabelecimentos de ensino e similares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 133 – As parcelas do Carnê de Pagamento conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a denominação “Carnê de Pagamento”;
- II – o número de ordem e o número da via, com a respectiva destinação;
- III – o nome, o endereço e os números das inscrições municipal e no CGC, do estabelecimento emitente;
- IV – o nome do usuário dos serviços ou número do contrato ou matrícula;
- V – a data de vencimento da parcela;
- VI – o valor total da parcela;
- VII – a expressão “Alíquota do ISS.....%”;
- VIII – o nome, o endereço e os números das inscrições, municipal e no CGC, do impressor do carnê, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último carnê impresso e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Os documentos a que se refere este artigo serão lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I, II, III, VII e VIII deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 3º - Na hipótese de Carnê de Pagamento a ser emitido por sistema eletrônico, o respectivo formulário contínuo deverá conter numeração de controle tipograficamente impressa, em ordem seqüencial.

Art. 134 – As parcelas do Carnê de Pagamento serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via, ao usuário dos serviços;
- II – a segunda via, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO VII DA NOTA DE HOSPEDAGEM

Art. 135 – Os estabelecimentos hoteleiros poderão emitir, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, a Nota de Hospedagem, desde que esta contenha, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a denominação “Nota de Hospedagem”;
- II – o número de ordem e o número da via, com a respectiva destinação;
- III – o nome, o endereço e os números das inscrições, municipal e no CGC, do estabelecimento emitente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

IV – a data de emissão;

V – o nome do usuário dos serviços;

VI – a data de entrada e de saída do hospede ou outra forma pactuada para a cobrança do preço;

VII – a descrição individualizada dos serviços prestados e dos valores cobrados;

VIII – o valor cobrado do usuário;

IX – a expressão “Alíquota do ISS.....%”;

X – o nome, o endereço e os números das inscrições, municipal e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Os documentos a que se refere este artigo serão lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I, II, III, IX e X deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 3º - A nota de Hospedagem deverá ser emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I – a primeira via, ao usuário dos serviços;

II – a segunda via, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO VIII

DO CUPOM DE ESTABELECIMENTO

Art. 136 – Os estabelecimentos que se dedicam à atividade de estacionamento e guarda de veículos poderão emitir, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, o Cupom de Estacionamento, desde que este contenha, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação “Cupom de Estacionamento”;

II – o número de ordem e o número da via, com a correspondente destinação;

III – o nome, endereço e os números das inscrições, municipal e no CGC, do estabelecimento emitente;

IV – a data da emissão;

V – a identificação do veículo;

VI – a data e horário de entrada e saída do veículo ou outra forma pactuada para a cobrança do preço;

VII – o valor total cobrado do usuário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

VIII – a expressão “Alíquota do ISS....%”;

IX – o nome, o endereço e os números das inscrições, municipal e no CGC, do impressor do cupom, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último cupom impresso e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Os documentos e que se refere este artigo serão lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I, II, III, VIII e IX serão impressas tipograficamente.

§ 3º - O Cupom de Estacionamento deverá ser emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I – a primeira via, ao usuário dos serviços;

II – a segunda via, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO IX DO ROL DE LAVANDERIA

Art. 137 – Os estabelecimentos que se dedicam à atividade de tinturaria e lavanderia poderão emitir, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, o Rol de Lavanderia, desde que este contenha, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação “Rol de Lavanderia”;

II – o número de ordem e o número da via, com a correspondente destinação;

III – o nome, endereço e os números das inscrições municipal e no CGC, do estabelecimento emitente;

IV – a data de emissão;

V – o nome e endereço do usuário;

VI – a descrição dos serviços a serem executados e o prazo para sua conclusão;

VII – o valor total cobrado do usuário;

VIII – a expressão “Alíquota do ISS%”;

IX – o nome, endereço e os números das inscrições municipal e o CGC, do impressor do rol, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último rol impressos e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os documentos a que se refere este artigo serão lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I, II, III, VIII e IX serão impressas tipograficamente.

§ 3º - O Rol de Lavanderia deverá ser emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via, ao usuário dos serviços;
- II – a segunda via, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO X DO BILHETE DE INGRESSO

Art. 138 – Os promotores de diversões públicas deverão emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços.

Art. 139 – A impressão de bilhetes de ingresso para diversões públicas sujeita-se à prévia autorização da repartição fiscal, mediante o preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de acordo com o parágrafo 1º do artigo 117 deste Regulamento.

Art. 140 – Além das características de interesse da empresa promotora do evento, o bilhete de ingresso deverá conter tipograficamente:

- I – os números de ordem e o da via ou seção, bem como a sua destinação;
- II – o título, a data e o horário do evento;
- III – o nome, o endereço e os números das inscrições municipal e no CGC, do promotor do evento;
- IV – o valor do ingresso, mesmo que se trate de convite ou cortesia;
- V – o valor do Imposto Sobre Serviços incidentes ou destaque de sua alíquota;
- VI – o nome, o endereço e os números das inscrições municipal e no CGC, do impressor do ingresso, a data e a quantidade da impressão, o número do primeiro e do último ingresso da série confeccionada e o número da Autorização de Documentos Fiscais.

§ 1º - Na hipótese de a autorização abranger impressão de ingresso para mais de um espetáculo, as características dos incisos II, IV e V poderão ser apostas mediante carimbo, processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º - Os ingressos serão numerados em ordem crescente, de 001 a 999.999, e confeccionados, no mínimo, em 2 (duas) vias ou 2 (duas) seções, sob a forma de talonários, preferencialmente, e com a seguinte destinação:

- I – primeira via ou seção – espectador;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II – segunda via ou seção – promotor/fiscalização.

§ 3º - Poderá ser autorizada, a critério da fiscalização, a impressão de bilhetes magnetizados, para controle eletrônico da bilheteria.

Art. 141 – Sempre que houver diferentes preços para o mesmo espetáculo, decorrentes de diversidade de ingressos colocados à venda, serão autorizadas tantas séries em ordem alfabética quantos forem os diferentes preços, as quais terão numeração distinta, obedecido o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 142 – Caso haja ingressos, não vendidos, a empresa promotora deverá apresentá-los à repartição fiscal competente, a fim de serem confrontados com o valor do imposto recolhido e, posteriormente, inutilizados, lavrando-se o competente termo no livro fiscal modelo 2.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de apresentação à repartição fiscal dos bilhetes não vendidos implicará a exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos confeccionados.

Art. 143 – Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, servindo de prova apenas em favor da Fazenda Municipal, inclusive como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

Art. 144 – O disposto nesta Seção não se aplica aos cinemas, teatros, circos e competições esportivas em locais onde não haja apostas.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 145 – O Diretor do Departamento Fiscalização poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, bem como instituir regimes especiais de centralização de escrita fiscal por meio de processamento de dados e dispensar livros e documentos fiscais.

§ 1º - Nos casos de regime especial, a autorização prévia para impressão de documentos fiscais compor-se-á do despacho favorável exarado pela autoridade fiscal competente e da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais concedida pela Divisão de Fiscalização competente.

§ 2º - O ato de concessão do regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado pela autoridade competente.

§ 3º - No formulário de autorização de impressão e nos documentos fiscais confeccionados, deverá constar o número do processo em que foi autorizado o regime especial.

Art. 146 – O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais será apresentado à repartição fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, com “fac simile” dos modelos e sistemas pretendidos e a descrição geral de sua utilização.

Art. 147 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do IPI ou ICMS, poderão, caso haja autorização do Fisco Federal ou Estadual, utilizar-se do modelo de Nota Fiscal aprovado, adaptado para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o contribuinte, após a aprovação do pedido pelo Fisco Federal ou Estadual, deverá:

I – adotar o procedimento descrito no parágrafo 8º do artigo 112, se o sistema de emissão for processamento eletrônico de dados, em formulário contínuo.

II – requer regime especial, se o sistema de emissão for datilográfico ou mecanizado, em jogo solto ou formulário contínuo.

Art. 148 – O contribuinte referido no Artigo anterior que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco Federal ou Estadual e, posteriormente, instruir o seu pedido, apresentando cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida junto ao Fisco federal ou Estadual.

Art. 149 – A extensão do regime especial, concedido pelo Fisco de outro Município, dependerá de aprovação por parte da repartição competente deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão do regime especial aprovado.

Art. 150 – O contribuinte em regime especial de emissão e escrituração de livros e documentos fiscais poderá a ele renunciar, mediante requerimento a ser submetido à apreciação da autoridade concedente.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 151 – É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e documentos instituídos pela legislação tributária, prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da intimação, expedida pelo Fiscal de Rendas.

§ 1º - Fica o contribuinte abrigado, ainda, a franquear seu estabelecimento e a mostrar todos os documentos relativos à prestação de serviços.

§ 2º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido para 2 (dois) dias úteis, na intimação subsequente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 152 – Os livros e documentos devem permanecer à disposição da fiscalização, no estabelecimento daquele que esteja obrigado a possuí-los, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se retirados do estabelecimento os livros e documentos que não forem exibidos ao Fiscal de Rendas, quando solicitados.

Art. 153 – É permitida a retirada dos livros e documentos do estabelecimento do contribuinte para fins de escrituração em escritório de contabilista, devidamente habilitado, ou em estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo anterior e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pelo Fiscal de Rendas.

Art. 154 – Nos casos em que seja exigida a emissão de documentos fiscais, o contribuinte fica obrigado a fornecer ao usuário, no ato da prestação de serviço, a via própria dos citados documentos ou, se for o caso, cupom de máquina registradora.

Art. 155 – Os bancos e demais estabelecimentos de crédito ficam obrigados a franquear à fiscalização o exame de títulos de créditos existentes em carteira e de todos os documentos relacionados com as operações sujeitas ao pagamento do imposto, na forma da legislação nacional pertinente.

Art. 156 – O sujeito passivo deverá apresentar declaração periódica das operações realizadas, ou prestar outras informações de interesses do Fisco, de acordo com as normas fixadas em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 157 – Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais e comerciais deverão ser apresentados à repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, para exame e lavratura dos termos de encerramento nos livros fiscais e inutilização das notas fiscais não emitidas, e, a apresentação deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DO EXTRAVIO OU DA INUTILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 158 – O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal será comunicado pelo contribuinte à repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

§1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma individualizada:

I – a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento extraviado ou inutilizado;

II – o período a que se referir a escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo assinalado no artigo subsequente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

III – as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial;

IV – a existência ou não de cópias de documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;

V – a existência ou não de débito de imposto.

§ 2º - No caso do livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.

Art. 159 – O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 160 – Na hipótese de extravio ou inutilização de nota fiscal referente a prestação de serviços ainda não efetivada, o documento será substituído através da emissão de outro, da mesma série e subsérie, no qual serão mencionados a ocorrência e o número do anteriormente emitido.

PARÁGRAFO ÚNICO – A via fixa da nota fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 161 – O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a nota fiscal correspondente a serviços prestados providenciará, junto ao remetente, cópia do documento, devidamente autenticada pela repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pela repartição produzirá os mesmos efeitos assegurados à nota fiscal extraviada ou inutilizada.

SEÇÃO III

DA DISPENSA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 162 – O profissional autônomo não equiparado a empresa fica dispensado de manutenção e escrituração dos livros referidos nos incisos do artigo 98.

Art. 163 – Os contribuintes enquadrados nos incisos I, II e III do artigo 70 estão dispensados da escrituração dos livros a que se refere o inciso III do artigo 98 deste Regulamento, devendo, contudo, emitir o documento fiscal correspondente ao serviço prestado.



TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 164 – A fiscalização do imposto é exercida, privativamente, pelo Fiscal de Rendas, recaindo sobre toda pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento de disposições da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização tem por elementos básicos os livros fiscais e comerciais e os documentos relativos às respectivas operações.

Art. 165 – Para efeito da legislação tributária do Município de Campos dos Goytacazes, não tem aplicação qualquer dispositivo excludente ou limitativo do direito de examinar livro, arquivo, documento, papel fiscal ou comercial das pessoas naturais e jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, ou da obrigação destas de exibi-los.

Art. 166 – Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os banco, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachates oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 167 – Poderão ser apreendidos, mediante lavratura do Termo de Apreensão, livros, documentos, papéis, objetos e materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 168 – O contribuinte poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização quando:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

I – julgado insatisfatório elemento constante de seus documentos fiscais ou comerciais;

II – não possuir ou deixar de exibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

III – existir fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;

IV – forem omissos ou não merecerem fé esclarecimento, declaração ou outro elemento constante da sua escrita fiscal ou comercial ou, ainda, documento emitido por ele ou por terceiro legalmente obrigado;

V – for feita entrega, remessa, recebimento, transporte, guarda ou armazenamento de bens desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

VI – funcionar sem a devida inscrição na repartição fiscal competente, hipótese em que será utilizada inscrição simbólica;

VII – notificado para exibir livro ou documento, não o fizer no prazo concedido;

VIII – utilizar, em desacordo com a finalidade prevista na legislação, livro ou documento, bem como alterar lançamento neles efetuado ou declarar valor notadamente inferior ao preço corrente do serviço;

IX – deixar de entregar, por período superior a 60 (sessenta) dias, documento ou declaração exigida pela legislação;

X – deixar de recolher imposto devido no prazo estabelecido pela legislação;

XI – for verificado indício de infração à legislação, mesmo no caso de decisão final que conclua pela não exigência de crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elemento probatório.

§ 1º - O sistema especial de controle e fiscalização consiste em:

1 – plantão permanente no estabelecimento;

2 – prestação periódica, pelo contribuinte, de informação relativa às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação de recolhimento do imposto devido;

3 - sujeição a regime especial de recolhimento do imposto.

§ 2º - As medidas previstas no parágrafo anterior podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento da obrigação tributária fiscal.

§ 3º - A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária.

Art. 169 – Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de livros e documentos que se relacionem com matéria pendente de julgamento em processo administrativo, esse prazo será dilatado até a decisão da qual não caiba mais recurso.

Art. 170 – O livro ou documento, se encontrado irregularmente pelo Fiscal de Rendas fora do estabelecimento, será arrecadado mediante lavratura de termo de arrecadação, conforme modelo próprio, para, após as providências cabíveis, ser devolvido ao seu titular.

Art. 171 – Do exame da escrita e da diligência a que proceder, o Fiscal de Rendas lavrará termo circunstanciado com menção obrigatória do período fiscalizado e dos livros e documentos examinados e com informações e esclarecimentos que sejam de interesse da fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O termo será lavrado, sempre que possível, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do estabelecimento fiscalizado.

Art. 172 – O procedimento, com finalidade de exame da situação do sujeito passivo, deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir do atendimento à intimação prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência da prorrogação ao interessado antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, a critério do responsável pelo órgão a que estiver subordinada a ação fiscal.

Art. 173 – O termo de encerramento de fiscalização não implica homologação ou quitação.

Art. 174 – O acesso do Fiscal de Rendas a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto está condicionado, apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Art. 175 – Na hipótese de embaraço ou de desacato no exercício de sua função, ou quando necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, o Fiscal de Rendas, diretamente ou por intermédio de repartição a que pertencer, pode requisitar o auxílio da autoridade policial.

Art. 176 – Com vistas ao cálculo do real valor do serviço prestado e correspondente pagamento do imposto, além do preço corrente na praça, pode-se recorrer a elementos subsidiários, assim entendidos os valores das despesas gerais realizadas, inclusive de mão-de-obra empregada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apurada a diferença no confronto entre o valor real do serviço, resultante do cálculo referido neste artigo, e o registrado pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, com acréscimos e penalidades cabíveis.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 – A definição dos fatos geradores do imposto, a dos respectivos contribuintes, responsáveis, alíquotas, base de cálculo e as hipóteses de isenção, constante deste Regulamento, reproduzem, para todos os fins, o que foi estabelecido pelo Código Tributário do Município de Campos dos Goytacazes (Lei 4.156 de 16 de setembro de 1983; Lei 4.368 de 12 de dezembro de 1984; Lei 4.581 de 18 de dezembro de 1986; Lei 4.675 de 25 de novembro de 1987; Lei 4.698 de 29 de dezembro de 1987; Lei 4.848 de 13 de junho de 1989; Lei 5.137 de 28 de dezembro de 1990; Lei 5.250 de 20 de dezembro de 1991 e Lei 5.252 de 24 de dezembro de 1991).

Art. 178 – O termo “imposto”, quando empregado neste Regulamento sem a correspondente designação, equivale a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 179 – O vocábulo “contribuinte”, utilizado neste Regulamento, compreende, também, no que couber, o responsável e contribuinte substituto.

Art. 180 – Os modelos de livros, documentos e formulários existentes nesta data continuarão a ser utilizados pelo sujeito passivo, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Os contribuintes deverão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Regulamento, adotar providências relativas a regularização dos livros, documentos e formulários a que se refere este artigo.

§ 2º - No caso dos documentos fiscais já impressos até a data da publicação deste Regulamento estarem em desacordo com as novas exigências, à critério da repartição competente, poderá ser processada a correção, mediante a aposição de carimbo.

§ 3º - A autorização de que trata o parágrafo anterior será dada mediante requerimento, registrado no livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 4º - A exigência de que trata o parágrafo 1º do artigo 117, relativa ao formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, entrará em vigor 30 (trinta) dias após a aprovação deste Regulamento.

Art. 181 – O Secretário Municipal de Fazenda baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste Regulamento.

Art. 182 – Constituem parte integrante e inseparável do presente decreto os 7 (sete) anexos relativos aos novos modelos de livros e notas fiscais bem como o formulário de impressão de documentos fiscais ora instituídos.

Art. 183 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aproveitando-se no que couber, especialmente no que diz respeito às multas e penalidades previstas para os contribuintes do I.S.S. no Código Tributário Municipal – Lei 4.156/83 e suas posteriores alterações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 24 de janeiro de 1992.

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado no Órgão Oficial de 31/01/92.



ANEXO

ALTERAÇÕES DO DECRETO MUNICIPAL N.º 07 DE 24 DE JANEIRO DE 1992

Lei 7.529, de 19 de dezembro de 2003.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR.....	Art. 1º
CAPÍTULO II	DA NÃO INCIDÊNCIA.....	Art. 2º
CAPÍTULO III	DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	Art. 3º ao 4º
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO.....	Art. 5º ao 7º
CAPÍTULO V	DA BASE DE CÁLCULO.....	Art. 8º
CAPÍTULO VI	DAS ALÍQUOTAS.....	Art. 9º ao 10
CAPÍTULO VII	DO LANÇAMENTO.....	Art. 11 ao 24
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 11 ao 15
SEÇÃO II	DA NOTIFICAÇÃO.....	Art. 16
SEÇÃO III	DO ARBITRAMENTO.....	Art. 17
SEÇÃO IV	DA ESTIMATIVA.....	Art. 18 ao 24
CAPÍTULO VIII	DO PAGAMENTO.....	Art. 25 ao 30
CAPÍTULO IX	DA INSCRIÇÃO.....	Art. 31 ao 39
CAPÍTULO X	DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	Art. 4º ao 42
CAPÍTULO XI	DAS PENALIDADES.....	Art. 43 ao 45
CAPÍTULO XII	DAS ISENÇÕES.....	Art. 46
CAPÍTULO XIII	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	Art. 47 ao 51



Lei 7.529, de 19 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista prevista no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. Incluem-se entre os sorteios referidos no subitem 19.01 da lista do Anexo I aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante neste Município.

§ 5º. Além dos serviços constantes da lista do Anexo I, serão tributados os serviços que vierem a ser definidos por lei complementar federal após a publicação desta Lei.

§ 6º. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;



II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos neste Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Campos dos Goytacazes nas hipóteses previstas abaixo:

I – quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada neste Município, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei;

II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I;

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;

V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;

VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;

VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;

VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;

IX – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;

X – no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I;

XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I;

XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I;

XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I;

XIV – na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;

XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I;

XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo I;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado neste Município;

XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I;

XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos no item 20 da lista do Anexo I.

§ 2º. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – da rodovia explorada.

§ 3º. No caso dos serviços executados em águas marítimas, dentro dos limites e projeções da área continental ou mar territorial municipal, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art.6º. O tomador ou intermediário do serviço é responsável pelo recolhimento integral do imposto devido, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador de serviço:

I – não emitir Nota Fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II – não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, caso não esteja obrigado a emitir Nota Fiscal ou documento permitido.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do Anexo I;

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10;

IV – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 7.19 e 17.04, ainda que o pagamento de serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratado;

V – as sociedades empresárias estabelecidas no Município que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica, hospitalar e odontológica através de planos de medicina de grupo ou individual e convênios, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 4.02, 4.03, 4.17, 4.19 e 10.01;

VI – os hospitais e clínicas privadas, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 4.02, 7.10 e 11.02;

VII – os estabelecimentos privados de ensino, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.10 e 11.02;

VIII – as sociedades empresárias prestadoras de serviços de radiodifusão, inclusive os de televisão, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 7.10, 11.02 e 37.01;

IX – as administradoras de bingos, apostas, sorteios e congêneres, pelo imposto devido por pessoas jurídicas autorizadas a explorar tais atividades;

X – as sociedades empresárias e cooperativas do setor sucroalcooleiro, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.10, 14.01, 14.06, 17.04 e 17.05 da lista do Anexo I;

XI – as cooperativas e sociedades do setor rural, quando os serviços descritos na lista do Anexo I forem contratados pelas mesmas e prestados na forma do artigo 3º desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

XII – as empresas que explorem atividades de fornecimento de água, esgoto, luz, telefonia, transporte, correios e telégrafos, quando os serviços descritos na lista do Anexo I forem contratados pelas mesmas e prestados na forma do artigo 3º desta Lei;

XIII – as concessionárias de serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, suas subsidiárias ou qualquer outra empresária que explore o mesmo ramo de atividade, quando os serviços descritos na lista do Anexo I forem contratados pelas mesmas e prestados na forma do artigo 3º desta Lei;

XIV – os que permitirem em suas bases ou domicílios exploração de atividade tributável, sem estar o prestador do serviço inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ 2º. Os responsáveis de que trata este artigo deverão reter o imposto das contratadas ou subcontratadas no ato do pagamento das respectivas notas fiscais.

§ 3º. Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição, o usuário deverá reter o imposto incidente e recolhê-lo à Fazenda Municipal, dentro dos prazos fixados.

§ 4º. As pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos do § 1º e no caput deste artigo deverão repassar ao Tesouro Municipal o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 5º. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária não estão excluídas da qualidade de responsáveis pelo crédito tributário, nas hipóteses que a legislação tributária definir.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador;

II – sociedade empresária:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a prestação de serviços;
- b) a sociedade simples cuja atividade de prestação de serviços constituir elemento de empresa;
- c) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados, ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- d) a sociedade não personificada que exercer atividade de prestação de serviços;



e) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III – empresário individual, toda e qualquer pessoa física que exercer profissionalmente atividade organizada para a prestação de serviços;

IV – trabalhador avulso, aquele que exercer atividade de caráter eventual, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º. Integram a base de cálculo:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inclusive o reajuste do preço do serviço por atraso de pagamento;

II – os ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

III – os valores estendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

IV – os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

V – o valor declarado do imposto, quando existirem evidências de que o mesmo foi computado fora do preço do serviço.

§ 3º. Não integram a base de cálculo do imposto os valores relativos a materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo I forem prestados no território deste Município e de outros, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 7º. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 9º. Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade contribuirão com o imposto correspondente a cada uma.

§ 10. Quando o sujeito passivo exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive atividades beneficiadas por deduções e isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

§ 11. Nos contratos de construção firmados antes do “habite-se” entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais do terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º. O ISSQN será calculado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas correspondentes, na forma da lista de serviços do Anexo I desta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de profissional autônomo prestador de serviço, a alíquota corresponderá a valores fixos, expressos na tabela do Anexo II desta Lei.

§ 2º. Quando se tratar de empresário individual ou pessoa física equiparada, a alíquota corresponderá ao percentual expresso na lista de serviços do Anexo I.

Art. 10. As alíquotas do ISSQN têm os seguintes limites:

I – mínimo de 2% (dois por cento);

II – máximo de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração do imposto, deverão estar em consonância com a legislação tributária, relativamente às



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

obrigações principais e acessórias, sendo de sua exclusiva responsabilidade qualquer ação ou omissão que constitua infração aos dispositivos legais, inclusive quanto àquelas praticadas por prepostos seus.

Art. 12. Os contribuintes cujo ISSQN for calculado por meio de alíquotas percentuais, está sujeito ao lançamento por homologação, devendo providenciar o recolhimento do tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, por meio de documento próprio, independentemente de qualquer aviso ou notificação..

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

§ 2º. A declaração a que se refere o § 1º deste artigo será preenchida anualmente, em modelo instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda, que conterá:

- I – a identificação do contribuinte;
- II – a atividade exercida;
- III – o número de inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município;
- IV – a data do fato;
- V – a assinatura do responsável e o respectivo carimbo.

Art. 13. Os responsáveis pelos valores retidos na fonte deverão recolher o imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 14. O lançamento será efetuado de ofício:

- I – na hipótese de contribuintes sujeitos à tributação fixa;
- II – mediante Auto de Infração, quando se tratar de aplicação de sanções por descumprimento à legislação tributária;
- III – mediante Auto de Constatação e Notificação de Lançamento, nos casos de apuração de imposto não recolhido ou recolhido a menor.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Auto de Infração e o Auto de Constatação e Notificação de Lançamento deverão ser protocolizados na Secretaria Municipal de Fazenda pelo agente atuante no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 15. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro fiscal próprio, ressalvado:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;



II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização.

PARÁGRAFO ÚNICO. O mês de competência para apuração da base de cálculo será o de ocorrência do fato gerador, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei ou em regulamento.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 16. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa serão notificados da exigência mediante:

I – comunicação por via postal, sob registro, inclusive recebimento do carnê de pagamento do imposto;

II – edital publicado no órgão oficial do Município e afixado na sede administrativa do Município.

§ 1º. O edital de notificação conterá:

I – nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;

II – atividade explorada pelo contribuinte;

III – valor do imposto;

IV – prazo para pagamento;

V – prazo para impugnação da exigência.

§ 2º. O contribuinte que deixar de receber o carnê de pagamento no prazo de vencimento da cota única ou da primeira parcela deverá retirá-lo na Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 17. O valor do ISSQN será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou qualquer outro documento fiscal;

II – serem omissos ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essas qualificações sejam praticados como dolo, fraude ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamentos ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou título de cortesia.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

I – pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor de despesas como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicação e outras, bem como dos materiais empregados na prestação dos serviços, observado o § 3º do artigo 8º desta Lei.

§ 3º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º. O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária do débito do imposto que venha a ser apurado, de acréscimo de juros e multas de mora, nem da sanção por descumprimento da obrigação acessória, prevista na legislação tributária.



SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Art. 18. O valor do ISSQN poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei e na legislação tributária;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério de autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 19. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – o local onde se estabelecer o contribuinte;

V – a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ 1º. O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFICA.

§ 2º. A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 21. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 18 desta Lei, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º. A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 22. O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu caput e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, desde que convertido em UFICA.

§ 1º. Até 30 (trinta) dias antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior, em relação ao período que se seguir.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 23. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar impugnação contra o valor estimado.

§ 1º. A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença e maior, recolhendo a pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos meses seguintes ou restituída, se for o caso.

Art. 24. Em qualquer tempo, e atendendo à representação do Diretor do Departamento de Fiscalização e Controle, o Secretário Municipal de Fazenda poderá cassar o regime de estimativa.

CAPÍTULO VIII
DO PAGAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. O pagamento do ISSQN será feito por guia própria, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal de fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Município fará publicar, anualmente, as formas e os prazos de pagamento do imposto, conforme dispuser o regulamento.

Art. 26. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei e na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos recebimentos posteriores à prestação de serviço, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

Art. 27. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 28. No caso de omissão do registro e operações tributáveis ou de recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento obtido.

Art. 29. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e os preços em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º. O saldo do preço do serviço compõe o envolvimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

§ 2º. Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

Art. 30. Os contribuintes sujeitos a lançamentos por homologação deverão providenciar o recolhimento do tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, por meio de documento próprio, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO IX



DA INSCRIÇÃO

Art. 31. Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º. É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido neste Município, exerça em seu território, em caráter permanente ou temporário, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º. Estão excluídos da obrigação prevista neste artigo os profissionais autônomos não estabelecidos, constantes do inciso V do artigo 46 desta Lei.

Art. 32. A inscrição far-se-á através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio, que conterá:

I – o nome empresarial ou razão social, sob cuja responsabilidade deva funcionar a sociedade ou ser exercida a empresa;

II – o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal (CNPJ);

III – A identificação do tipo jurídico de sociedade;

IV – a localização do estabelecimento empresarial, compreendendo o logradouro, o número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, a área total do imóvel ocupado pela sociedade, a numeração do prédio, pavimento, sala ou dependência, conforme o caso, bem como qualquer outro elemento que contribua para a correta localização;

V – a atividade principal e acessória;

VI – a identificação dos sócios, compreendendo nome, residência, domicílio, telefones, estado civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF);

VII – a indicação dos sócios-administradores.

Art. 33. Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O documento de identificação a que se refere este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento, no original ou em fotocópia autêntica, para pronta exibição à fiscalização.

Art. 34. As alterações ocorridas nos dados declarados pelo sujeito passivo para obter a inscrição, assim como a paralisação temporária da atividade, serão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

comunicadas à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 35. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal competente a cessação da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das atividades, através de requerimento de baixa.

Art. 36. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 37. A inscrição, alteração ou ratificação poderá ser feita de ofício pela autoridade competente e, neste caso, não exime o infrator de multas e tributos devidos.

Art. 38. Quando se verificar a falta de recolhimento do imposto por mais de 02 (dois) anos, em razão da impossibilidade de ser localizado o endereço do contribuinte que não mais exerça sua atividade no domicílio fiscal, a inscrição do mesmo poderá ser baixada de ofício pela autoridade fazendária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A anotação de cassação ou paralisação da empresa não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 39. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda estabelecer o modelo dos documentos e formulários, assim como os procedimentos e as demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da baixa.

CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 40. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou da isenção e que, de qualquer modo, participam de operações relacionadas direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e em regulamento, sob sanção de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 41. As obrigações acessórias constantes do regulamento não excluem outras, de caráter geral e comum a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 42. O Poder Executivo, através de regulamento, estabelecerá as obrigações acessórias, inclusive quanto aos livros fiscais e sua escrituração, documentos fiscais e sua autorização de impressão, nota fiscal de serviços e suas hipóteses de substituição, regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e demais obrigações relativas ao controle e fiscalização do imposto.



PARÁGRAFO ÚNICO. O regulamento poderá delegar ao Secretário Municipal de Fazenda poderes para instituir os modelos e formas de escrituração de livros, mapas e documentos fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 43. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está sujeito às seguintes penalidades, quando:

I – iniciar suas atividades sem se inscrever na repartição competente:

- a) se pessoa física, multa de 01 (uma) UFICA por ano ou fração do ano, em que incorrer na infração;
- b) se pessoa jurídica, multa de 01 (uma) UFICA por mês ou fração de mês, em que incorrer a infração;

II – embora inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente: multa de 0,3 (três décimos) da UFICA, por livro ou documento, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 03 (três) UFICAs;

III – embora estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais exigidos, ou, no caso, de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros os documentos exigidos, multa de 0,4 (quatro décimos) da UFICA, por livros ou documentos, por mês ou fração de mês durante o qual funcionar sem os mesmos, até o limite de 04 (quatro) UFICAs;

IV – não observar, na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no regulamento; multa de 01 (uma) UFICA, sobre cada infração;

V – deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenha deixado de escriturá-los: multa de 40% (quarenta por cento) do imposto corrigido;

VI – deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, quando devidamente escriturados, ou no caso de atividade sujeita a tributação fixa: multa de 30% (trinta por cento) do imposto corrigido;

VII – deixar de apresentar a declaração fiscal obrigatória, no caso de atividade tributária por importância fixa, ou apresentar declaração inexata, que determine falta de cobrança do imposto ou cobrança a menor do que o devido: multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

VIII – os prestadores de serviços de composição gráfica que:

- a) fizerem impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados: multa de 05 (cinco) UFICAs, aplicável à gráfica, e de 0,5 (cinco décimos) da UFICA ao usuário do impresso, por documento emitido;
- b) fizerem a impressão de documentos fiscais sem a prévia autorização do Fisco: multa de 09 (nove) UFICAs, tanto para o estabelecimento gráfico, quanto para o usuário do impresso;

IX – emitir Nota Fiscal de série diversa da prevista para a operação: multa de 01 (uma) UFICA;

X – emitir documento fiscal, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata: multa de 01 (uma) UFICA;

XI – deixar de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: multa de 0,5 (cinco décimos) da UFICA, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixar passar sem cumprir a obrigação;

XII – extraviar livros ou documentos fiscais, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos: multa de 05 (cinco) UFICAs;

XIII – no caso de restabelecer a escrita espontaneamente, até 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente: multa de 09 (nove) UFICAs, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado;

XIV – atrasar-se na escrituração dos livros fiscais: multa de 01 (uma) UFICA, por mês, por fração de mês e por livro;

XV – continuar a exercer a atividade, depois de afixado o edital de interdição: multa fixa de 05 (cinco) UFICAs e mais uma multa que variará de 0,2 (dois décimos) a 0,5 (cinco décimos) da UFICA, por dia que continuar no exercício da atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator.

XVI – o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a prestação de serviço realizado por estabelecimento não inscrito: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto corrigido;

XVII – deixar de efetuar pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos, no caso de atividade cuja base de cálculo seja estimada: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

XVIII – deixar de reter o imposto devido, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas desta Lei e na legislação tributária: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XIX – deixar de providenciar o recolhimento após a retenção do imposto, dentro do prazo legal, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas nesta Lei e na legislação tributária: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XX – ficar comprovada a existência do artifício ou outro meio fraudulento: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XXI – deixar de comunicar alteração de dados cadastrais, na forma do artigo 35 desta Lei: multa de 01 (uma) UFICA;

XXII – deixar de atender à notificação expedida pela Fiscalização Municipal: multa de 05 (cinco) UFICAs.

Art. 44. O disposto no artigo anterior aplica-se ao sujeito passivo isento do pagamento do imposto, quando se tratar de obrigação acessória.

Art. 45. Ao tomador de serviço que deixar de reter o imposto devido nas hipóteses em que a lei determinar, será imposta multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se efetuada a retenção, o tomador não providenciar o recolhimento respectivo no prazo legal, incorrerá em multa igual a 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

CAPÍTULO XII DAS ISENÇÕES

Art. 46. São isentos do ISSQN os serviços:

I – de exibições cinematográficas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades sem fins lucrativos e desde que a isenção seja previamente requerida;

II – prestados por motoristas de táxis;

III – vinculados às finalidades essenciais de Empresas Públicas Municipais ou Fundações Públicas Municipais;

IV – efetuados por:

a) sapateiros-remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- b) oficinas de conserto de bicicletas, cujo trabalho seja individual e por conta própria;
- c) o profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para via pública, sem empregados, com receita bruta até 70 UFICAs anuais, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo, e na forma que o Poder Executivo fixar.

V – prestados por profissionais autônomos, não equiparados a empresárias, relacionadas abaixo:

- a) arrumadeira, babá, caseiro, confeitoiro, copeiro, cozinheiro, doceiro, faxineiro, governanta, jardineiro, lavadeira, mordomo, passador de roupas, vigia;
- b) alfaiate, bordador, buteiro, calceiro, camiseiro, caseador, cerzidor, costureiro, crocheteiro, tricoteiro;
- c) barbeiro, cabeleireiro, depilador, manicure, pedicure;
- d) afiador de ferramentas, afinador de instrumentos de instrumentos musicais, ajudante de transporte de carga, artista circense, adestrador de animais, ambulante, antenista, artesão, artista plástico, carregador, carroceiro, cobrador, datilógrafo, descarregador, desentupidor de esgotos e fossas, encerador, engraxate, entalhador, gandula, garçom, guardador de veículos, jóquei, lavador de veículos, manobreiro, mecanógrafo, mimiografista, músico, pescador, polidor, porteiro, professor, vaqueiro, vigilante, zelador;

VI – de construções, reformas e acréscimos de moradia econômica, desde que, sendo residencial, preencha os requisitos abaixo:

- a) seja unifamiliar, e não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- b) seja destinada exclusivamente à residência do proprietário;
- c) seja construção térrea e não possua estrutura especial;
- d) não possua área total superior a 40 m² (quarenta metros quadrados);
- e) se constitua, através de comprovação, na única propriedade do imóvel do beneficiário;
- f) o beneficiário comprove ter renda mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais;

VII – prestados por associações de classe, sindicatos e respectivas confederações, associações culturais, recreativas e desportivas, desde que compreendidos nas finalidades essenciais das referidas entidades;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

VIII – de edificações, de reformas, de restauração ou conservação de templos de qualquer culto, desde que realizados sob o regime de mutirão ou quando forem prestados a título de colaboração de seus membros;

IX – de reforma, restauração ou conservação de prédios de interesses histórico, cultural, ou de preservação ambiental, assim reconhecido pelo órgão municipal competente, respeitado as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;

X – de competições desportivas promovidas por entidades sem fins lucrativos;

XI – relacionados ao recenseamento populacional realizado pelo IBGE.

§ 1º. As comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores de livros, jornais e periódicos estão isentas do ISSQN.

§ 2º. A isenção concedida não implica em dispensa das obrigações acessórias a que se sujeita o sujeito passivo.

§ 3º. A concessão de isenção fica condicionada à apresentação de requerimento, instruído com documentos comprobatórios, e poderá ser renovada anualmente, devendo o interessado promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. A paralisação da atividade econômica suspende a exigibilidade do crédito tributário originário do exercício das respectivas atividades, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 48. Os modelos de livros, documentos e formulários existentes nesta data continuarão a ser utilizados pelo sujeito passivo até a instituição de novos modelos.

Art. 49. Enquanto novo regulamento não for expedido pelo Poder Executivo, aplicar-se-á o Decreto nº 07, de 24 de janeiro de 1992.

Art. 50. Os prazos para o pagamento do imposto que não estão expressos nesta Lei serão fixados mediante ato do Poder Executivo.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 19 de dezembro de 2003.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Arnaldo França Vianna
Prefeito



ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	ALÍQUOTA
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
3.01	(VETADO)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <u>stands</u> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas e uso temporário.	5%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
4.01	Medicina e biomedicina.	3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05	Acupuntura.	4%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07	Serviços farmacêuticos.	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
4.10	Nutrição.	4%
4.11	Obstetrícia.	4%
4.12	Odontologia.	4%
4.13	Ortóptica.	4%
4.14	Próteses sob encomenda.	4%
4.15	Psicanálise.	4%
4.16	Psicologia.	4%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	ALÍQUOTA
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

	pisos e congêneres.	
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO)	-
7.15	(VETADO)	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,5%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	ALÍQUOTA
8.01	Educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior, inclusive educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <u>apart-service</u> condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <u>residence-service</u> , <u>suite service</u> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	ALÍQUOTA
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<u>leasing</u>), de franquia (<u>franchising</u>) e de faturização (<u>factoring</u>).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES,	ALÍQUOTA
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, <u>taxi-dancing</u> e congêneres.	5%
12.07	Shows, <u>ballet</u> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <u>ballet</u> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	ALÍQUOTA
13.01	(VETADO)	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	ALÍQUOTA
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.	3%
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento,	3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

	pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	ALÍQUOTA
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

	contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (<u>leasing</u>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<u>leasing</u>).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

	atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	ALÍQUOTA
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	(VETADO)	-
17.08	Franquia (<u>franchising</u>).	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras,	3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

	exposições, congressos e congêneres.	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	ALÍQUOTA
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,	2,5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

	movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	ALÍQUOTA
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	ALÍQUOTA
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	ALÍQUOTA
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <u>courrier</u> e congêneres.	5%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	ALÍQUOTA
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	ALÍQUOTA
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	ALÍQUOTA
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	ALÍQUOTA
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	ALÍQUOTA
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	ALÍQUOTA
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	ALÍQUOTA
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E	ALÍQUOTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

	MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	ALÍQUOTA
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	ALÍQUOTA
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação, quando o material for fornecido pelo tomador do serviço.	3%
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	ALÍQUOTA
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO II

TABELA DE ALÍQUOTAS FIXAS PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

SERVIÇO		ALÍQUOTA FIXA ANUAL (UFICAs)
A)	Profissionais autônomos com nível superior ou profissional tecnológico, despachantes e provisionados.	12
B)	Profissionais autônomos com nível médio ou profissional técnico.	8
C)	Artistas, atletas, modelos e manequins.	4
D)	Demais profissionais.	isentos